

Recurso Especial Cível nº 0003904-97.2022.8.19.0213

Recorrente: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Recorrido: TAPIASSU JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 593/608, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, de fls. 551/559 e 584/589, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença da Vara Cível da Comarca de Mesquita que, nos autos de ação de responsabilidade civil c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais e materiais, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de contratação válida de empréstimos consignados, determinar o cancelamento dos contratos, condenar à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se os contratos de empréstimo consignado firmados por meio eletrônico são válidos e aptos a justificar os descontos realizados; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço apta a ensejar responsabilidade objetiva da instituição financeira; (iii) determinar se são devidas a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, impondo responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação do serviço. 4. Incumbe à instituição

financeira comprovar a regularidade da contratação quando impugnada pelo consumidor, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. A apresentação de contratos eletrônicos com assinatura digital e suposta biometria facial, desacompanhados de elementos técnicos idôneos, como geolocalização, não comprova de forma segura a manifestação de vontade do consumidor. 6. A insuficiência da prova produzida evidencia falha na segurança do serviço bancário, configurando fortuito interno e atraindo a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC). 7. A inexistência de contratação válida torna indevidos os descontos realizados em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. 8. A cobrança indevida autoriza a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 9. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira deve comprovar de forma idônea a autenticidade da contratação eletrônica quando impugnada pelo consumidor. 2. A ausência de prova técnica suficiente da manifestação de vontade configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade objetiva. 3. Descontos indevidos em benefício previdenciário geram restituição em dobro e dano moral in re ipsa. 4. A fragilidade dos mecanismos de segurança em contratações digitais caracteriza fortuito interno do fornecedor. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJRJ, Apelação nº 0809168-66.2025.8.19.0210, Rel. Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, j. 16.12.2025.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve integralmente sentença que declarou a

inexistência de contratação válida de empréstimos consignados, determinou o cancelamento dos contratos, condenou à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. A embargante sustenta omissão quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora, requerendo a aplicação da disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao não explicitar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora à luz da Lei nº 14.905/2024; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para modificar critérios de consectários legais não impugnados em sede de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. O acórdão embargado manteve integralmente a sentença recorrida, a qual já estabeleceu expressamente os critérios aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre as verbas condenatórias. 5. A matéria relativa aos consectários legais não foi objeto de impugnação específica no recurso de apelação, razão pela qual não foi devolvida à apreciação do órgão colegiado. 6. A suscitação da questão apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, incompatível com os limites cognitivos da via integrativa. 7. A pretensão da embargante busca modificar critérios fixados na sentença e mantidos pelo acórdão, finalidade que extrapola a função dos embargos declaratórios. 8. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida nem à obtenção de novo julgamento da causa com fundamento em argumentos não oportunamente deduzidos. 9. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão quando a sentença mantida pelo acórdão já estabelece expressamente os critérios de incidência dos consectários legais da condenação. 3. A matéria não impugnada em recurso de apelação não é devolvida ao exame do tribunal e não pode

*ser suscitada pela primeira vez em embargos de declaração.
4. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para promover inovação recursal ou rediscutir matéria já decidida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; CC, arts. 389 e 406, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024."*

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta violação aos artigos 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aos artigos 369, 373, inciso II, 425, inciso V, 489, § 1º, inciso IV, 1.013, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil, aos artigos 104, 107, 113, 186, 389, 406, 927 e 944 do Código Civil e ao artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. **Sustenta o recorrente a impossibilidade de devolução em dobro, na medida em que não foi caracterizada a má-fé do credor.**

Contrarrazões apresentadas às fls. 618/624.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo recorrido em face do recorrente objetivando, em síntese, a tutela de urgência para que fossem declarados nulos os contratos de refinanciamento de dívida de nº 631424189 e 637424051, e, via de consequência, restabelecido o contrato celebrado pelo autor de nº 27319495, que corresponde a 72 parcelas, no valor de R\$ 838,50, bem como a sua confirmação ao final, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de refinanciamento de contrato de empréstimo que teria sido realizado sem a sua concordância. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais. Interposta apelação pelo réu, o Colegiado negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração pelo réu, estes foram rejeitados.

Pois bem.

O presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 929**, (*"Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC."*), objeto dos REsp's nº 1.517.888/RN e 1.585.736/RS, ainda pendente de julgamento de mérito, do repertório de temas do e. STJ.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 929 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente